

NATHÁLIA DUVANEL DE ALMEIDA LOPES

**DILEMA DA CARCERAGEM: implementações de políticas públicas  
como fator inibidor da prática das infrações penais**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2019

NATHÁLIA DUVANEL DE ALMEIDA LOPES

**DILEMA DA CARCERAGEM: implementações de políticas públicas  
como fator inibidor da prática das infrações penais**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvângelica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

NATHALIA DUVANEL DE ALMEIDA LOPES

**DILEMA DA CARCERAGEM: implementações de políticas públicas  
como fator inibidor da prática das infrações penais**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

É preciso dizer que a elaboração desta monografia foi enlouquecedora, buscar dados, informações, doutrinadores que exemplifiquem um cotidiano no qual a autora conhece a realidade bruta e busca para o leitor o que mais se assemelha com a verdade, realmente foi difícil. Por isso existem muitas pessoas a agradecer, porque esse trabalho não foi feito sozinho.

Aos meus amigos de faculdade e vida, eu agradeço por sermos uma pirâmide e revezarmos a base para colocar quem mais estiver precisando no topo, apoiarmos uns aos outros em momentos que achávamos que não conseguiríamos e chegarmos ao fim cansados, porém com o dever cumprido. E eu agradeço a vocês Jhonatan Oliveira e Gabriel Magalhães por serem a minha força nesses 5 anos de faculdade.

E a minha família, Vó Janette, Mãe Janne e Filho Lucca. À minha avó por ser minha maior incentivadora, mesmo que agora não tenha mais forças para se levantar, eu tenho certeza que ela está orgulhosa. À minha mãe que me acolheu em casa de novo e me proporcionou exclusividade para os estudos, me apoiando a deixar o trabalho por um tempo e me dedicar exclusivamente no meu sonho. E principalmente ao meu filho que é meu muso de autoestima e esperança, que é por ele que eu faço tudo e não desisto nunca, só para ouvir “Você é a melhor mãe do mundo”.

Então, do início ao fim dessa monografia, cada suor, cada lágrima, cada raiva, cada desespero e, por fim, o sentimento de “graças a Deus, deu certo” eu dedico a vocês, que são os melhores bens que Deus podia ter colocado na minha vida. Obrigada.

“Só tem o direito de criticar aquele que pretende ajudar”.

Abraham Lincoln

## RESUMO

A pesquisa trata do dilema da carceragem: implementações de políticas públicas como fator inibidor da prática das infrações penais desde os primórdios da cadeia, no século XVIII que tinham como ideal a punição aos infratores, sancionados a penas de morte e tortura. Usa a metodologia de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida em três capítulos que tratam da evolução carcerária e da criação de leis que proibiram o que no passado era a própria lei, dos princípios da dignidade da pessoa humana, do comportamento carcerário ideal e idealização de políticas públicas que proporcionam ao preso ser ressocializado e voltar a sociedade com dignidade e não rotulado de ex-presidiário, bandido. Mostrará a realidade dos presídios brasileiros, a falta de estrutura e preparo dos funcionários do cárcere. A mentalidade populacional ainda presa no século XVIII da punição e não da ressocialização. E finalmente o momento vivido no país com a taxa de reincidência altíssima por não conseguirem – os governantes – manter políticas públicas funcionais e nem um juízo célere a ponto de aprisionar e mantê-los presos por tempo maior que o necessário.

**Palavra-chave:** Cadeia. Ressocializado. Reincidência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS</b> .....	3
1.1 Contextos históricos .....	3
1.2 Conceito e espécies .....	4
1.3 Princípios.....	7
1.3.1 <i>Legalidade</i> .....	7
1.3.2 <i>Pessoalidade</i> .....	7
1.3.3 <i>Jurisdicionalidade</i> .....	8
1.3.4 <i>Individualização da Pena</i> .....	8
1.3.5 <i>Humanização da Pena</i> .....	9
1.3.6 <i>Inadmissibilidade das provas ilícitas</i> .....	9
1.3.7 <i>Devido Processo Legal</i> .....	9
1.3.8 <i>Contraditório e ampla defesa</i> .....	10
1.3.9 <i>Presunção de inocência</i> .....	10
1.4 Ressocialização .....	10
1.4.1 <i>Projetos sociais para ressocialização</i> .....	12
<b>CAPÍTULO II – PENAS E POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	13
2.1 Tratamento legal .....	14
2.2 Das penas .....	16
2.3 Políticas públicas.....	17

2.3.1 Aspectos legais e sociais .....	18
2.3.2. Implementação.....	19
2.4 Ressocialização do preso.....	20
2.4.1 Projetos sociais para ressocialização.....	20
2.4.2 Criminosos irrecuperáveis.....	21
<b>CAPÍTULO III – PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PENAIS .....</b>	<b>22</b>
3.1 Funcionários do cárcere .....	23
3.2 criminalidade e sistema prisional.....	24
3.3. Direito penitenciário.....	26
3.4. Realidade do sistema prisional.....	28
3.3 Reincidência criminal e função da pena .....	29
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>37</b>
ANEXO I – TRABALHADORES QUE ATUAM NO SISTEMA PRISIONAL .....	37
ANEXO II – QUANTIDADE DE PRESOS NO BRASIL .....	40
ANEXO III – GRAU DE INSTRUÇÃO DOS PRESOS.....	41

## INTRODUÇÃO

A ideia da monografia é demonstrar a realidade do sistema carcerário Brasileiro, observando a implementação de políticas públicas como fator inibidor da prática das infrações penais. A imagem que traz a Lei de Execuções Penais – LEP, publicada em 11 de Julho de 1984 é de um sistema carcerário de ressocialização e dignidade da pessoa humana diferentemente do que se vive dentro de um presídio. Nesse sentido, tanto para os agentes que vivem diariamente sob forte tensão e desprezo do Estado, como para os custodiados deste, que também sofrem por sua omissão e falta de celeridade jurídica.

As pesquisas realizadas foram feitas por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro, assim sendo foi dividido em três capítulos. A pesquisa desenvolvida visa colaborar com a mudança do estereótipo do agente prisional perante a sociedade e, de maneira modesta, contribuir com a compreensão do que realmente é uma cadeia e como ela funciona. Expor os confrontos de Lei e realidade, de como vive o preso, seus familiares e os agentes. Sobre a falta de apoio da sociedade e do Estado com esse grande e complexo sistema prisional.

O sistema penitenciário é um dos setores que mais carecem com a falta de políticas públicas no Brasil. O maior índice de encarceramento é devido à má execução das penas privativas de liberdade, seja por não ter local apropriado para cumprimento da pena, seja por negligencia do Estado. A marginalização social desse sistema e a omissão da sociedade para com os internos agrava ainda mais a carência dessas políticas públicas.

A privação de liberdade não tem o mínimo de ressocialização de que almeja a LEP, apenas uma aglomeração de tipos diversos de crimes e criminosos,

culpados ou inocentes que esperam o julgamento. Logo, a pesquisa demonstrará os pontos possíveis para uma reclusão mais humana e um trabalho mais digno para seus servidores que, em grande maioria, sofrem de transtornos psíquicos após alguns anos de carceragem.

A presente pesquisa se faz necessária para que possa ver a realidade vivida por traz do papel, para que vejamos que o Brasil, de um modo geral, não tem condições de manter um sistema penitenciário como dita a Lei. Será observada que nem se quer os direitos mínimos do preso são respeitados, e muitas das vezes a falta de verba é o menor dos problemas, o maior deles é a falta de iniciativa e, principalmente, interesse da Administração Pública que se omite das necessidades do reeducando e seus servidores. Mostrando uma punição falha do Estado para com essa população carcerária.

Ver-se-á que a mídia tem ênfase em demonstrar os problemas do prisioneiro, deixando de lado, por muitas vezes, as dificuldades em ser um agente prisional, e neste projeto vamos demonstrar os dois lados da moeda. A diferença na reeducação do interno custodiado por “carcereiro” e por “agentes”, onde aquele tem um pensamento de punição corporal, como na idade média e este tem a intenção de ajudar a ressocialização e consciência social da população carcerária.

Por fim, falar-se-á sobre os princípios da carceragem, os direitos dos presos, das medidas ressocializadoras, como funcionam, se de fato funcionam, dos criminosos irrecuperáveis e da participação do funcionário do cárcere nesse processo de ressocialização e será mostrado a realidade atual dos presídios brasileiros.

## **CAPÍTULO I – ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Esse capítulo aborda sobre os estabelecimentos prisionais em relação a seu surgimento, bem como os aspectos conceituais e as espécies de penas e prisões. Em seguida, destaca o meio de ressocialização que dita a lei, e como e se ela realmente funciona no cotidiano carcerário, e por fim, será abordado os projetos sociais e políticas públicas oferecidas para que os detentos não reincidam na criminalidade e não voltem a fazer parte da massa carcerária.

### **1.1 Contextos históricos**

Assim que descoberto pelos Portugueses o Brasil virou sua colônia e como dita o Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, era também a prisão onde os Portugueses “despejavam” seus criminosos. Aqui foram criadas as primeiras casas de correção, a primeira no Rio de Janeiro e a segunda em São Paulo, que eram ‘edifícios’ onde na parte superior encontravam-se a câmara municipal e no subsolo ficava a casa de correção cujo intuito era, unicamente, de castigar, torturar e punir os detentos.

Com o passar dos anos as penas foram sendo modificadas, mas ainda eram muito severas tendo, inclusive, penas de morte. Foi só em 1824 com a primeira constituição do Brasil outorgada e assinada por Dom Pedro I que se aboliram a tortura e as penas mais cruéis e fizeram com que os detentos tivessem direito de ter celas limpas, arejadas e que cada preso cumprisse sua pena conforme as circunstancias e natureza do delito cometido. (SANTOS, 2015 , *online*)

Mas assim como a Lei de Execução Penal de hoje, naquela época, mesmo expresso em lei, o governo não conseguia fazer-se cumprir o que estava escrito, pois a superlotação, já naquele tempo, impedia que as prisões fossem como

a Constituição obrigava. Em 1830 Dom Pedro I sancionou o primeiro código criminal do Brasil, onde estipulava as penas previstas. Baseavam-se em prisões simples, trabalhos forçados, suspensão dos direitos, multa e até pena de morte por enforcamento. A pena de morte só foi revogada por Dom Pedro II em 1876. (MARCÃO, 2018, *online*)

Em 1890 um novo código penal se consolidava, nele eram especificadas novas execuções penais, não existiam mais penas perpétuas, de morte, nem tão pouco, torturas e, nenhuma pena poderia ultrapassar 30 anos. Foram implementados tipos de regime, como: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. Este código já apresentava meios de recuperar o infrator e não só de puni-lo, como por exemplo, os meios de progressão da pena, caso o detento obtivesse bom comportamento. Devido à falta de estrutura das penitenciárias da época não era possível que se fizesse cumprir o que ditava o código, por isso não foi aplicado na prática. (MIRABETE, 2007)

Finalmente em 1942 foi promulgado o Novo Código Penal, que dava a todos os apenados o direito a progressão por meio de trabalho e estudo dentro dos estabelecimentos prisionais e priorizava a recuperação do infrator. Em 1941 foi criado o Código de Processo Penal, que servia de apoio ao Código Penal, regulamentava as formas processuais, os ritos e o processamento das ações penais.

Em 1981 o Código Penal passou por algumas reformas que humanizaram ainda mais o sistema prisional e adequaram a lei à realidade social. Por fim, em 29 de junho de 1983 o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional que foi aprovado como a Lei de Execução Penal e levou o nº 7.210, foi promulgada a 11 de julho de 1984. Mais humanizado, com sanções mais leves para crimes de pequeno potencial ofensivo evitando a superlotação nas penitenciárias e o contato dos 'peixes pequenos com os peixes grandes'. (SILVA, 2018, *online*)

## **1.2 Conceito e espécies**

Conforme dita a Lei nº 7.210/1984 em seu título IV, são vários os estabelecimentos penais, que serão citados logo adiante. Tem-se como conceito

básico o que aduz o art. 82 da referida lei “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.” Cada tipo de estabelecimento é destinado a um detento, seja por idade, sexo, tipo de crime, discernimento mental, entre outras características. (BRASIL,1984)

De início tem-se a penitenciária, esta é destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Para que haja uma separação ideal para os diversos tipos de estabelecimentos penais é necessário que seja feita a classificação dos presos, por meio de observação da personalidade, para que cada um seja destinado a um tipo específico de prisão.

A penitenciária é caracterizada como estabelecimento de segurança máxima ou média, onde os apenados cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado, que limita as atividades em comum dos presos e gera maior controle e vigilância sobre eles. São ambientes para presos de alta periculosidade, de muitos crimes, penas excessivamente altas e reincidentes.

Como dito anteriormente, os presos são observados para serem classificados para cada tipo de estabelecimento. Eles podem ser avaliados criminologicamente, que consiste em saber se cometeriam novos crimes ou penitenciarmente, que mostra se o preso tem risco de alterações graves da ordem de segurança dos estabelecimentos, organizando motins, fugas, desordem, entre outros. (MIRABETE, 2007)

São, obrigatoriamente, transferidos para penitenciária todo aquele que obtiver pena de reclusão superior a oito anos, o condenado reincidente - seja qual for a pena e os autores de crimes hediondos, de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, para todos aqueles que tiverem pena de reclusão igual ou inferior a quatro anos, e reincidentes de penas de detenção. O regime semiaberto é também uma etapa de transição do preso em progressão de pena, que ainda não está apto a um regime aberto, mas também não mais necessita ficar recolhido em regime fechado. (SILVA, 2001)

Diferente da penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar não tem segurança excessiva, os presos tem certa liberdade, a guarda não é armada, é discreta, e a responsabilidade do preso deve ser enfatizada. Devido a dificuldade dos presos de cidades grandes em trabalhar com agricultura, a solução foi estabelecer trabalhos agroindustriais para submeter o preso a disciplina e estimular sua valoração no mercado de trabalho.

Determina o artigo 93 que a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Esta é uma prisão simples, sem nenhum tipo de segurança contra fuga, está preservada somente pela consciência do dever cumprir do condenado, que deverá se recolher a noite, após trabalhar, frequentar cursos ou atividades lícitas autorizadas, e deverá permanecer na casa do albergado nos dias de folga. (BRASIL,1988)

Centro de Observação é onde se realizam os exames criminológicos do condenado, como citado anteriormente. Depois de feito os exames, serão encaminhados para Comissão Técnica de Classificação que será encarregada de acompanhar a pena do condenado e distribuí-los por grupos análogos nos estabelecimentos penais. Todo preso deve passar por este centro, para que saiba qual a penitenciária ou colônia agrícola que mais se adéqua para recebê-lo.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é um hospital-presídio destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis presumidamente perigosos, submetidos a medidas de segurança e liberdade de locomoção, com tratamento psiquiátrico adequado. Porém, a falta de vagas nesse tipo de estabelecimento é enorme, fazendo com que o apenado cumpra a pena em outro estabelecimento, não ideal, até que surja a vaga pretendida. (DULLIUS, *online*)

Por último a cadeia pública: é destinada ao recolhimento de presos provisórios, são esses os autuados em flagrante delito; o preso preventivamente; o pronunciado em julgamento perante o Tribunal do Júri; o condenado por sentença recorrível e aquele submetido a prisão temporária.

Como dita a lei, cada comarca deve ter pelo menos uma cadeia pública, para que seja resguardado o interesse da Administração da Justiça Criminal, e para que o preso fique perto dos familiares e facilite também nas investigações e na sua

presença nas audiências e julgamento, sem conviver com os presos condenados para resguardar a presunção de inocência.

### **1.3 Princípios**

#### *1.3.1 Legalidade*

Este princípio visa executar as penas, as atividades penitenciárias, os regulamentos e as sentenças judiciais do modo que é previsto em lei. Assim como dita a Constituição Federal de 88 que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei”, ao preso devem ser impostas sanções penais estabelecidas na legislação, e não poderão submetê-lo a restrições que não contenham em lei.

Visando impedir o excesso ou o desvio da execução no cumprimento da sentença que descumpram termos da dignidade e da humanidade do Direito Penal o princípio assegura aos condenados direitos não atingidos pela sentença, como os deveres, as faltas graves, as sanções e recompensas do procedimento disciplinar e procedimentos judiciais referentes a situações previstas na Lei nº 7210/1984. (MIRABETE, 2007)

#### *1.3.2 Pessoalidade*

Segundo dita a Constituição Federal de 1988 a pena não pode ser aplicada ou executada a outrem, não deve passar do agente da conduta. Para a maioria da doutrina após a morte do condenado extingue-se a punibilidade, até mesmo da pena de multa. De modo expresso na Constituição Federal de 1988:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (SILVA, 2001)

Embora não esteja especificada a pena de multa no referido artigo, é maioria a doutrina que entende a extinção dessas após a morte do condenado, assim como entende e tem julgado recentemente o Tribunal de Justiça:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À PENA DE MULTA -**

**MORTE DO EXECUTADO - NATUREZA PENAL DA MULTA - PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 107, do Código Penal extingue-se a punibilidade pela morte do agente. - Em observância ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, não há como atribuir aos herdeiros do condenado a responsabilidade pela pena de multa aplicada em sentença criminal condenatória, ainda que seja considerada como dívida de valor.**(TJ-MS - APL: 00189888620058120001 MS 0018988-86.2005.8.12.0001, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 03/08/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2016)

Dessa forma, no caso de morte do condenado a intransmissibilidade da multa é fundamentada no caráter punitivo da medida. Diferentemente da pena de multa estabelecida no âmbito cível que pode ser subtraída da herança dos herdeiros em favor do cobrador, no âmbito penal ela não poderá ser cobrada após a morte do devedor.

### *1.3.3 Jurisdicionalidade*

Ao entendimento da execução penal o princípio da jurisdicionalidade diz que, conforme artigo 2º da Lei de Execuções Penais, o processo será conduzido por um juiz de direito. Assim reafirma o artigo 194 da referida lei com o seguinte texto: “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução” (BRASIL, 1984, *online*)

### *1.3.4 Individualização da Pena*

Este princípio segue a Constituição Federal no que tange o artigo 5º, XLVI. Subdividem-se em três estágios, são eles: A cominação legal, a aplicação judicial e a execução penal. A cominação legal determina à tutela de alguns bens jurídicos que merecem proteção do direito penal, já a aplicação judicial é a fixação concreta da pena feita por juiz de direito que analisa as circunstâncias relativas ao fato, ao agente e à vítima. (BRASIL,1988)

Por último tem-se a individualização com efeito na execução penal, após a sentença devidamente estabelecida pelo juiz, o condenado deverá cumprir a pena, efetivando os dispositivos da execução penal, sendo certo que tal execução deverá cumprir com as peculiaridades de cada caso para cumprimento da sanção penal,

baseada no sistema trifásico. O condenado é responsável por sua progressão de pena, dependendo apenas do comportamento que apresenta no cárcere, inclusive seu interesse por trabalho ou estudo, tratamento aos demais apenados e agentes penitenciários, dentre outras atribuições a ele demandada. Neste sentido, será verificado individualmente o comportamento do preso, atribuindo-lhe as benfeitorias ou não à suas ações.

### *1.3.5 Humanização da Pena*

Como bem sabido e já exemplificado no item 1.1 deste capítulo a história das penas punitivas eram macabras a ponto de serem piores do que de fato o delito cometido, consta então na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXVII as sanções que não poderão ser imputadas ao condenado, frisando a humanização da pena: “a) pena de morte, salvo em caso de guerra declarada; b) de caráter perpétuo; c) de trabalho forçado; d) de banimento e; e) cruéis.” (BRASIL,1988)

São respaldados também os estabelecimentos de cumprimento de pena, de acordo com a natureza do delito, o sexo e a idade do apenado. Ao princípio é observado também o que determina, ainda no artigo 5º, incisos XLIX e L da CF/88 a integridade física e moral dos presos bem como, para as mulheres, o direito a amamentar seus filhos nos primeiros meses de vida. Por fim, consiga a LEP em seu artigo 3º que todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei serão expressamente assegurados ao apenado ou internado, assim como conserva o artigo 38 do CP. (MIRABETE,2007)

### *1.3.6 Inadmissibilidade das provas ilícitas*

É vedada, nos processos judiciais e administrativos, a obtenção de prova por meio ilícito. É entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal que as provas resultantes da ilicitude e as demais que derivem da primeira serão todas invalidadas no processo, usando a doutrina dos ‘frutos da árvore envenenada’ que é o não aproveitamento no processo das provas contaminadas, ou seja, a comunicabilidade da ilicitude da prova a todas as provas que dela derivarem.

### *1.3.7 Devido Processo Legal*

A defesa é um direito constitucional assegurado a todos os acusados de prática de crimes e tem como característica possibilitar o réu de se defender,

apresentando provas, alegando fatos e recorrer as acusações que lhe são imputadas. A ampla defesa concede o direito de contestar, impugnar e contradizer à acusação. Sendo, deste modo, uma garantia de se ter uma defesa pessoal, técnica ou por assistência jurídica. Tal princípio tem previsão no artigo 5º, inciso LIV da CF/88 e é regulado também por meio dos artigos 194 a 197 da Lei de Execuções Penais. (BRASIL,1988)

### *1.3.8 Contraditório e ampla defesa*

O princípio do contraditório está conectado ao da ampla defesa eles são aplicados cumulativamente nos processos. Neste sentido, a ampla defesa é um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal, garantido pelo devido processo legal e realizado pelo contraditório com intenção de alcançar uma sentença mais benéfica por meio da contestação dos fatos e trazendo a real verdade.

O fundamento deste princípio está no texto constitucional CF/88 em seu artigo 5º, inciso LV que reza “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes” nada mais é que a segurança garantida ao réu de ter condições para esclarecer os fatos, omitir-se ou calar-se durante o processo. (LIMA, 2018, *online*)

### *1.3.9 Presunção de inocência*

“Todos são inocentes até que se prove o contrário” culturalmente dito por muitos leigos, mas que é uma grande verdade. Enquanto não se prove sua culpa presume-se a inocência do acusado como disposto no artigo 5º, inciso LVII da CF/1988 “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o princípio da presunção de inocência está aliada ao da ampla defesa, tendo por tanto o acusado direito à permanecer calado diante as acusações à ele imputadas ou produzir provas em prol de sua defesa, não sendo necessária toda a verdade, só o bastante para que o beneficie, prove sua inocência ou diminua sua culpa. (AKERMAN, 2017, *online*)

## **1.4 Ressocialização**

A remissão da pena é um estímulo ao apenado de alcançar sua liberdade, e para haver remissão deve haver trabalho e/ou estudo, começa assim a ressocialização. No ditado popular “cabeça vazia oficina do diabo” tem se enquadrado como uma grande verdade que acontece na maioria dos presídios do

Brasil, como já visto neste capítulo, não é de hoje que as estruturas carcerárias do país não suportam a quantidade de presos, sofrem com a superlotação e má distribuição dos apenados.

Deste modo, há de se convir que Jean-Jacques Rousseau estava certo ao dizer que “o homem é bom por natureza. É a sociedade que o corrompe”, tendo por base que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade que mistura o acusado de furtar uma banana com homicidas, ladrões e estupradores e este primeiro precisa se adequar ao meio. Sem que haja um *scape*, como são os meios de ressocialização, a única alternativa é que ele saia da prisão pior do que entrou, entra-se como um mero furto de banana e sai-se sabendo como roubar um banco.

No Brasil há um total de 718.124 presos entre provisórios, regime aberto, semiaberto e fechado. Em regime fechado são mais de 339 mil presos para 2.612 estabelecimentos penais, conforme mostra o quadro do Conselho Nacional de Justiça. “Existe um *déficit* de mais de 283 mil vagas nas cadeias, São Paulo ganha disparado no número de déficit com mais de 89.500 presos abarrotados em celas pequenas, dormindo em pé, sem o mínimo dos seus direitos legais básicos sendo respeitados”. Em sua maioria são presos reincidentes. A reincidência é definida, perante a lei, como um novo delito cometido depois de transitar em julgado a sentença de crime anterior. Agora vem a pergunta, existe a ressocialização? Sim. Ela funciona? Eis o que o que será exposto nos próximos capítulos. (CNJ, 2014, *online*)

É sabido que apenas 1 entre 4 presos do regime fechado trabalham, e apenas 1 entre 8 estudam, sendo o grau de reincidência criminal superior a 70%. Não se pode obrigar o preso a participar de medidas ressocializadoras e não há vagas suficientes para que todos possam usufruir desses benefícios. É sabido também que a remissão de pena é direito de todos os que cumprem sentenças penais condenatórias, e para ser adquirida deverá ser por meio de projetos de ressocialização, mas que não são ofertados a todos. Sendo possível observar que em alguns estabelecimentos se quer tem iniciativas de estudos, leituras, trabalho, entre outros que possam diminuir a pena do condenado, deixando a desejar, mais uma vez, os princípios que regem a execução penal. (SAPORI, 2017)

Por fim, a ressocialização tem como objetivo, por meio de educação e profissionalização, a integração do preso no meio profissional e do convívio social, devolvendo-o para sociedade com novas intenções e tirando a situação de vítima, fazendo diminuir a taxa de reincidência criminal, o que ainda não é cem por cento eficaz, mas enquanto houver um por cento de ressocializados, haverá esperança para aumentar esse índice.

#### *1.4.1 Projetos sociais para ressocialização*

Para mudar esse cenário com números tão exorbitantes de reincidência a realização de projetos sociais e reinserção do preso no mercado de trabalho são imprescindíveis, mas de muitos lados somam-se motivos que fazem esses projetos serem poucos, dentre eles a falta de vontade do próprio preso, as poucas oportunidades oferecidas pela sociedade para ex-detentos e a falta de incentivo e investimento por parte do Estado.

Em muitos estabelecimentos prisionais são vistas atividades religiosas, como exemplos se pode citar o sistema penitenciário de Goiás, do estado de Mato Grosso, entre outros. Mas essas não são passíveis de remissão de pena, nem tão pouco, a profissionalização que ajude na reinserção no mercado de trabalho, ainda que seja de suma importância para o preso o contato com Deus, seja de qualquer credo.

Os projetos sociais são ciclos formados entre a sociedade e o Estado que juntos ajudam para oferecer uma atividade que será desenvolvida pelo preso dando a ele a oportunidade de aprender, voltar ao mercado e ainda, reduzir a pena. Para a comunidade isso retorna em forma de prestação de serviços ou produtos, todos ganham. A ajuda voluntária de pessoas comuns ajuda, e muito, assim como de empresas privadas na parte financeira, como, por exemplo, em curso de manicure, uma empresa pode doar os *kit's* que serão necessários para as aulas e uma manicure experiente pode se dispor a dar as aulas.

O primeiro critério de seleção para participar de projetos sociais é querer, o preso deve querer aprender, em segundo o regime fechado é privilegiado, por ter

mais tempo a cumprir permitindo que termine o curso. Aqueles que se dispõem a aprender além de pensarem em sair logo ficam felizes em aprender coisas novas que permitem mudar de vida, e ainda, se sentem bem de sair da cela para outro ambiente.

Logo, a necessidade de recuperação do apenado para a diminuição da criminalidade e da superlotação em cadeias tem crescido, embora vagarosamente. Os projetos sociais beneficiam, não só o preso, mas como toda uma comunidade. A mentalidade da sociedade tem mudado em relação ao preso a vontade de ressocializar ao invés de matar aumenta a cada dia, com cada projeto e cada índice positivo de mudança no comportamento do apenado, nem todos conseguem a mudança, mas os que querem tem cada vez mais chance de conseguir.

## **CAPÍTULO II – PENAS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Esse capítulo trata de alguns crimes cometidos no Brasil, como são feitos os procedimentos processuais para que sejam tipificados e punidos. Sobre a taxa de reincidência criminal e como ela é tratada pelos governantes, com as políticas públicas: como são feitas, aplicadas e se realmente surtem algum efeito na massa carcerária.

Em seguida aborda a criminologia, o estudo, não só das penas, mas do apenado, a reinserção deste no meio social depois de cumprida a pena estabelecida pelo magistrado. Por fim, apresenta o preso irrecuperável, aquele com o qual nenhuma medida de ressocialização consegue transformá-lo em uma pessoa que consegue viver em sociedade novamente, teoria explicada pela psicologia.

### **2.1 Tratamento legal**

O Código Penal não apresenta uma definição de crime, sendo essa uma questão de estudo para a doutrina. Fragoso entende crime como uma conduta (ação ou omissão contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena). O dicionário Aurélio traz a definição: “Toda ação cujas consequências são desastrosas, condenáveis ou desagradáveis; o que se opõe à moral, à ética; aquilo que é socialmente condenável.” Com base nessas definições se encontra um sentido para a palavra crime.

Para Carmignani, “crime é qualquer ação legalmente punível.” Maggiore já entende que “crime é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça da pena” e, por fim, para Lombroso (2007), “crime não é simplesmente uma abstração jurídica, é um fenômeno natural que deve ser estudado em primeiro lugar em sua etiologia”, ou seja, a identificação das causas como fenômeno, de modo a combater desde a raiz, com programas realistas de prevenção. Acredita ainda que o delinquente deve ser estudado para que se descubra a causa do delito.

Como pode ser visto nos estudos dos doutrinadores e definição do dicionário, o crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Desta forma, trata-se de elementos do crime, fato típico, antijurídico e culpável, para fins de aplicação de pena. Destarte, é um comportamento humano positivo ou negativo que provoca um resultado, em regra, e é previsto em lei penal como infração.

Pode ser dividido em doloso e culposo, como expõe o Código Penal. O doloso é aquele em que o agente quer ou assume o risco de produzi-lo. Dolo é a consciência na realização da conduta típica, mesmo sabendo ser um ato ilícito o agente o pratica. Crime culposo é aquele que o agente causa o resultado por imprudência, imperícia ou negligência, ou seja, é a prática não intencional do ato.

Portanto, resumem-se as diferenças entre eles em a intenção de causar um dano a outro indivíduo no crime doloso, onde o agente, de má-fé, age buscando atingir o resultado e no culposo não há a intenção do mal, mas mesmo assim obtém-se o resultado. Obviamente, com base nessa explicação, a pena de um crime culposo é bem menor que a de um crime doloso.

## 2.2 Das penas

Durante a pré-história foram formadas sociedades, divididas pelos historiadores como paleolíticas e neolítica. Cada nova sociedade surgia para resistir às anteriores, como as neolíticas surgiram para resistir e evoluir as paleolíticas e assim sucessivamente. Esses “bandos” viveram em permanente estado de guerra entre si. Entre os séculos XV e XVIII os homens eram independentes e isolados, e a lei veio para agrupá-los. Aquele encarregado pela lei foi chamado de soberano do povo.

Porém, não eram suficientes as criações de leis apenas, pois o homem tem a tendência muito forte para o despotismo, que ele procura não só retirar da massa comum sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros. Então eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para reprimir esse espírito arbitrário. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis. (BECCARIA, 2007).

A implementação, em um primeiro momento, das Leis do homem e das penas arbitradas foram subjugadas, pois a população acreditava que somente Deus tinha o poder de punir, e somente as leis Dele eram aceitas. Nesta época, durante a Monarquia Absoluta, onde cada um vivia a seu modo, com liberdade extrema, sem limites, era necessário que se fizesse valer as leis impostas, uma vez que a liberdade de alguns diminuía a de outros, e a forma encontrada foi à punição, em forma de castigo ou vingança para quem cometesse um crime.

Beccaria (2007) entende que as penas são um poder de fato e não de direito, o inverso do que era praticado na era monárquica e para o doutrinador “As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; tanto mais justas serão quanto mais sagradas e invioláveis for à segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos”.

As penas que hoje são estabelecidas e aplicadas no Brasil têm finalidade de corrigir, e remediar o comportamento social, sendo estabelecida para cada tipo de infração uma punição adequada. Existem, por exemplo, as penas de caráter preventivo, que servem de exemplo para que outros não realizem aquele ato.

Pesquisas mostram que a educação é o maior meio de prevenção de atos ilícitos. (USP, 2013)

Logo, para cada ato típico as penas são específicas, por exemplo, um roubo não pode ser punido com a pena de estupro e vice-versa. A cada tipo penal deve haver um tipo de condenação. Para os não especificados no Código Penal, são criadas leis especiais que englobam e tratam da matéria penal. Para adequar as penas ao seu estabelecimento de cumprimento, o código penal classificou em três as espécies de pena, são elas: a privativa de liberdade, dividida em reclusão e detenção, a restritiva de direito, aplicada em substituição as penas privativas de liberdade (apenas nos casos autorizados em lei) e, as de multa, também conhecidas como pecuniária.

### **2.3 Políticas públicas**

A inserção de políticas públicas no Brasil passa por uma serie de desafios para capacitar à população carcerária, para que esta possa ser reinserida no meio social. Uma das maiores deficiências encontradas é o modo a que são submetidos os detentos, em condições desumanas, mesmo que na Constituição esteja expressamente estabelecido a proteção e os direitos sociais dos condenados. Encontrando desde modo, uma barreira para requalificar o detento, aumentando o índice de egressos reincidentes que não tem o apoio da sociedade brasileira e acabam por continuar nas práticas criminais.

Um documento trazido pelo Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015 faz saber que a população carcerária teve um aumento, entre os anos de 1990 e 2014, de 6,7 vezes, passando de 90 mil pessoas presas para 607 mil. Em sua maioria, são jovens com menos de 30 anos de idade, é inquestionável o problema social detectado no Brasil. (CNPCP, 2015)

As prisões no Brasil sofrem de superlotação e por esse motivo, não consegue cumprir com seu papel de instituição ressocializadora e promotora da reeducação, apenas favorecem a cultura do crime. Mesmo àquelas que têm implantadas iniciativas que visam à educação e a profissionalização do detento,

geralmente só ocupam o ócio, por algumas horas, que esses vivem dentro de suas celas, não se constituem, efetivamente, em instrumento de reeducação dos indivíduos. (VASCONCELLOS, 2007)

O ideal seria a implementação das políticas públicas desde as escolas, para que esses menores que cometem crime e no futuro se tornam os adultos mais difíceis a se adaptar à ressocialização nunca precisassem passar por um reformatório ou centro de atendimento socioeducativo, que eles tivessem durante o período de formação de caráter, criança, adolescência, o apoio governamental necessário, tanto em casa com assistência, como na ocupação do tempo ócio ao fim das atividades letivas, uma atividade extracurricular ou reforço escolar seria uma ideia.

### *2.3.1 Aspectos legais e sociais*

É sabido que o sistema penitenciário no Brasil está falido, e não é de hoje. As penas privativas de liberdade tem índole educacional, como dita a lei, porém não é essa a realidade que vivem os detentos, em sua maioria, que sofrem violação a dignidade humana em celas superlotadas, e até mesmo com a falta de higiene básica.

A LEP traz soluções para conservar a importância da experiência pena, com soluções em relação a recursos. A superlotação pode ser combatida com as penas alternativas, para crimes que a pena não seja superior a quatro anos, ou culposos; que não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, para que esses criminosos “de baixo potencial” não precisem ficar junto a outros que tenham cometido crimes mais graves, e a única educação que recebam seja a da escola do crime.

A falta de implementação de políticas públicas não pode se embasar em falta de verba, uma vez que os recursos para manutenção dos estabelecimentos penitenciários e implementação dessas ideias sociais veem do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que conta com uma variada gama de verbas, como por exemplo: os valores da fiança, multa, três por cento do montante arrecadados dos

concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal (Lei Complementar nº 79).

O portal da Transparência mostra que no ano de 2018 foram gastos uma média de 189,66 milhões de reais para executar as despesas das penitenciárias, incluindo alimentação, vestimenta, higiene, reformas, entre outras coisas essenciais para a sobrevivência de um estabelecimento penal, ou seja, se o governo tiver interesse em melhorar a condição do preso, fazendo se valer do que está expresso na LEP, no que tange a educação e ressocialização, é possível, pois o recurso existe para essa finalidade. (CONJUR, 2012)

### 2.3.2. Implementação

Este ano foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos um Projeto de LEI que obriga os presos a pagarem, com o esforço do trabalho, por suas despesas na prisão, e deve seguir para análise do Plenário na Casa. A proposta acrescenta na LEP a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado, discussão esta que indigna muito a sociedade, que se revoltam ao ver que criminosos são servidos pelo Estado com 3 a 4 refeições diárias, banhos quentes e um teto, coisa que muito trabalhador brasileiro não consegue ter.

O principal motivo para este projeto acontecer, além de ouvir a voz do povo, depois de tanto tempo, é de diminuir os gastos com detentos, que como já foi exposto, não fica barato. Caso o projeto seja aprovado o preso deverá valer-se do trabalho para arcar com suas despesas enquanto cumpre a pena. A relatora Soraya Thronicke justifica seu voto favorável com a seguinte fala “Aprender a trabalhar é o meio pelo qual se ganha o dinheiro para custear o que queremos e o que precisamos em nossas vidas é o princípio para se viver em sociedade. Saber o valor do trabalho e o valor do dinheiro é questão básica para reinserção social”. (O GLOBO, 2019, *online*)

Valendo das palavras da Senadora, acrescentando que o trabalho dignifica o homem, e a parte da população que tem o privilégio de um bom estudo e uma boa base durante a infância entende que trabalhar não é vergonha, é dignidade. E é esta base, que alguns detentos nunca tiveram ou tiveram e a perderam pelo caminho que a implementação de políticas públicas visa trazer de volta.

A 17ª meta do Plano Nacional de Educação (2015) prevê objetivos na educação de jovens e adultos, para que em toda unidade prisional e estabelecimentos que atendam jovens em conflito com a lei, implementem educação de nível fundamental e médio, bem como formação profissional, com material didático gratuito para que sejam alcançadas as metas estabelecidas pelo MEC.

É importantíssimo compreender que educação e trabalho são fundamentais para o desenvolvimento humano e sua socialização. Enquanto os valores morais dos criminosos não forem afetados sob uma nova perspectiva de que o crime não compensa, dando novas diretrizes, o trabalho daqueles que buscam ajudar o preso a se reinserir na sociedade será em vão.

## **2.4 Ressocialização do preso**

A ressocialização é socializar-se novamente, isto é, um meio de reintegração. O egresso precisa novamente reaprender a viver e conviver em sociedade, aceitando os limites impostos para que sua presença seja aceitável outra vez no meio social. E, claro, subentende-se que esta lição lhe seja dada por intermédio da liberdade, que é o bem maior da vida de qualquer ser humano.

Desse modo, a partir do momento em que o réu deixa de ser réu e passa a ser egresso possível será concluir que a sociedade o aceitará novamente, pois se pagou por sua má conduta, obedeceu aos ditames da lei e cumpriu o que em sentença lhe fora determinado. Porém, a sociedade ainda não está apta a receber esse egresso, ela o excluí, priva-o de todos os direitos e lhe impõem uma segunda punição. A sociedade continua com seus valores perfeitos, acabados, irredutíveis, mutáveis só em longo prazo.

### *2.4.1 Projetos sociais para ressocialização*

O Estado cria leis, mas não cria condições de colocá-las em prática, para tornar real o desespero de uma vida inútil e a ajuda pessoa não existe porque o ser humano, que poderia ter aprendido valores morais, espirituais mais condizentes à

sua sobrevivência entre seus semelhantes, não tiveram chance de aprender, melhorar ou mudar.

É necessário que a sociedade esteja envolvida nesse trabalho e que todos, Estado, políticos, profissionais e estudantes de direito, empresários e a sociedade como um todo estejam voltados para a busca desse objetivo. A Lei é clara, está implícita nos artigos 10 e 18 da LEP, a ideia de que: “Se alguém comete um delito, ser-lhe-á aplicada uma pena, dependendo do crime ele perderá sua liberdade, desta forma, depois de cumprida a pena, sairá da prisão e, conseqüentemente, não será marginalizado”. (BRASIL, 1984, *online*)

A Lei de Execuções Penais tomou por base a necessidade social de trazer ao preso condições para que, quando egresso do sistema prisional, participe no seio da sociedade de todos os seus direitos e deveres, em iguais condições e com as mesmas finalidades que qualquer cidadão. Não se pode querer ressocializar e reintegrar um egresso do sistema prisional à sociedade se não lhe dão chance de ter sua autoestima melhorada e ampliada.

Logo, enquanto permanecer na lembrança do povo, ou enquanto alguém insistir em colocar a expressão “ex-presidiário” à frente de qualquer qualidade boa que o egresso possa ter, ele continuará a ser condenado socialmente, à margem de qualquer condição favorável à sua ressocialização ou reintegração social.

#### *2.4.2 Criminosos irrecuperáveis*

Com o passar dos anos as penas foram sendo modificadas de modo a humanizar. No sentido de evoluir e realmente tentar recuperar o delinquente, fazendo com que ele visse o erro e aprendesse com ele, não apenas se revoltar após sofrer uma pena abusiva de espancamento e maus tratos, porém, nem todo detento aprende e esses são criminosos incorrigíveis.

Devido a falência do sistema penitenciário, que tão pouco seus agentes são vistos quem dirá os custodiados, não há muito que se esperar na reeducação desses detentos, como já visto os índices de reincidência são altíssimos. Pois os presídios muitas vezes são abandonados pelo Poder Público e dominado pelos

marginais que ali deviam cumprir pena. Desta forma ao final do período estabelecido da pena, eles voltam a praticar crimes.

Para os profissionais da saúde alguns presos são irrecuperáveis, sendo aqueles que têm total ausência de senso ético-moral em sua personalidade. Aqueles também que partem cedo para o crime, cínicos, imputáveis, reincidentes genéricos que passam rapidamente da ideia ao ato delinquencial.

Para esses criminosos caberia a pena de morte? A Constituição é clara ao que se refere a pena de morte, é uma cláusula pétrea, ou seja, imutável, desta maneira é justo que alguém continue ceifando vidas inocentes, cumpra alguns anos na prisão e volte à sociedade para continuar cometendo esse tipo de crime? Esses tipos de criminosos devem ser acompanhados pelo resto da vida. Será que o Brasil tem estrutura para isso acontecer?

### **CAPÍTULO III – PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Os questionamentos feitos ao final do capítulo anterior conduzirão as respostas para este terceiro e último capítulo. Em seguida, entender a dimensão do sistema prisional Brasileiro, conhecer e apresentar o que está por trás da custódia dos apenados. Perceber se estes presos têm seus direitos garantidos dentro dos presídios, assim como se a condição do funcionário do cárcere é compatível com o nível de estresse e pressão que estes “heróis anônimos” são submetidos diariamente.

Por fim, a pesquisa trata das ideias sobre a delinquência juvenil, e como a sociologia e psicologia afetam a reincidência criminal e se a pena atribuída a estas pessoas tem cumprido a sua função no âmbito de promover condições para a harmônica integração social do condenado e do internado e não apenas com o objetivo de cumprir as disposições contidas na sentença ou decisão criminal.

### **3.1 Funcionários do cárcere**

Pouco é falado dos funcionários que atuam como peça principal na engrenagem da carceragem, sendo eles um dos principais elos entre o preso e a volta a sociedade. Não se trata somente dos agentes penitenciários na ponta da espada, trata-se também de todo um grupo de apoio aos presidiários, como psicólogo, psiquiatra, assistente social, dentro muitos outros que farão com que o apenado tenha seus direitos garantidos.

Os agentes penitenciários desempenham diversas funções, desde cuidar da segurança penitenciária, evitar fugas, revistar presos e visitantes, receber documentos referentes às penas, conduzir presos a audiências e atendimentos médicos, até administração do patrimônio do Estado. Tudo isso sob forte pressão psicológica, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, sendo ameaçados de morte, e por várias vezes tentados a corrupção sendo-lhes oferecidos valores altíssimos para dar “conforto” ao preso ou até mesmo ajudar em uma fuga, entre outras coisas que só quem trabalha no interior de uma cadeia consegue entender.

O *déficit* desses profissionais, incluindo pedagogos, terapeutas, entre outros, contribui para a reincidência ao cárcere, vez que não há suporte ao preso para um cumprimento digno da sentença estabelecida pelo magistrado, ficando muitas vezes com tempo ocioso e sem tratamento para qualquer que seja sua dificuldade durante o encarceramento, gerando cada vez mais revolta ao preso e sentimento de injustiça.

Exemplo magnífico de sistema penitenciário que deu certo é a Suécia que precisou fechar algumas de suas prisões por falta de condenados, enquanto no Brasil a superlotação se vê cada dia maior. O índice de reincidência na Suécia é menor que 1%, enquanto no Brasil, como já vimos, é superior a 70%. (CONJUR, 2012). O método utilizado no sistema penitenciário da Suécia se assemelha ao da

Holanda, com base na ressocialização e nos direitos humano, assim como a LEP diz que deveria ser no Brasil, porém na Suécia não está apenas no papel, ela funciona de verdade, os presos são tratados dos seus problemas, orientados e acompanhados por profissionais até que se reestruem para não cometerem mais crimes.

O número de profissionais da equipe técnica recomendados pelo DEPEN para cada 500 (quinhentos) detentos é de 1 (um) Médico Clínico; 1 (um) Enfermeiro; 1 (um) Auxiliar de Enfermagem; 1 (um) Odontólogo; 1 (um) Auxiliar de Consultório Dentário; 1 (um) Psicólogo; 6 (seis) Estagiários de Psicologia; 1 (um) Assistente Social; 6(seis) Estagiários de Assistente Social; 3(três) Defensores Público; 6(seis) Estagiários de Direito; 1 (um) Terapeuta Ocupacional; 1 (um) Pedagogo; 1 (um) Nutricionista e para cada 5(cinco) presos 1 (um) agente penitenciário. (RESOLUÇÃO Nº- 09, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009).

Não é preciso ir longe para observar que essa recomendação não é seguida, durante a rebelião do presídio de Altamira-PA (2019), um Estado onde o índice de criminalidade e reincidência é um dos maiores do País, haviam apenas 11 (onze) agentes para um total de 311 apenados. Não há dados da equipe médica que atuava no local, porém pode-se ter uma dimensão do *déficit* comparado aos dos agentes penitenciários.

Logo, no anexo I é demonstrado, com base no último relatório do INFOPEN, a quantidade exata de recursos humanos que têm no Brasil, e a discrepância em números do recomendado e da realidade se comparando com a quantidade de presos encarcerados, conforme anexo II.

### **3.2 Criminalidade e sistema prisional**

O cenário atual do Brasil em questão de segurança pública apresenta muitas falhas, que estão diretamente relacionadas com o caos do sistema prisional. A constante ineficiência da ressocialização dentro dos presídios é alarmante. Todos os dias são apreendidos muitos criminosos, mas indo contra a lógica, isso não tem diminuído em nada a criminalidade do país.

O que se vê nos telejornais é o aumento significativo da criminalidade urbana. Dentro dos presídios o que se mostra são brigas, rebeliões e mortes. Como já citado, uma das últimas grandes rebeliões do país no presídio de Altamira no Pará, deixou 57 mortos, a rebelião foi noticiada por diversos sites e meios de comunicação, o massacre começou por conta de uma briga territorial interna entre facções criminosas. (O GLOBO, 2019)

Em relatório, feito pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor do Estado do Pará, várias irregularidades foram constatadas desde a superlotação, presos provisórios cumprindo pena com presos condenados, o que acontece em todo o Brasil, até mesmo mulheres presas cumprindo pena em local destinado ao preso de sexo masculino. No trecho retirado do relatório final a então Diretora da casa penal disse que: “não há na casa penal qualquer projeto de ressocialização, que não há educação interna, e que alguns presos do regime semiaberto trabalham, mas não soube dizer a quantidade e nem os nomes”. (ALEPA, 2019, *online*)

Este cenário exemplificado da Casa Penal de Altamira é o retrato da realidade da maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Não há o que se falar em ressocialização se sequer são ofertados meios básicos de convivência e remição de pena aos custodiados. Assim como também é facilmente lembrado pelos brasileiros, chacinas em presídios como o Carandiru, tema de filme que mostra claramente a realidade dentro dos presídios, como insalubridade entre outros, e a rebelião do presídio do Urso Branco em Porto Velho.

Diante das motivações do excesso de rebeliões atentou-se para as condições dos presídios, constatadas que são péssimas. E diante desse cenário o STF, por meio de medidas cautelares formulou a ADPF nº347/DF que, em síntese, pede que “se reconheça a violação dos direitos fundamentais da população carcerária e seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país”. (STF, 2015, *online*)

Por fim, o melhor que o STF conseguiu com a ADPF foi simplesmente tentar celeridade nos julgamentos e aplicar medidas alternativas às penas, para que o apenado cumpra sua pena na rua, para não superlotar as cadeias. Será que este é

o caminho certo? Colocar um criminoso na rua e dizer a ele para não frequentar tais lugares, nem sair depois de tal hora, inibe-o de cometer crimes? Os direitos dos custodiados estão sendo violados, e ao mesmo tempo o do cidadão “de bem” também, por que o medo de sair de casa, o medo de ficar em casa, assombra a todos, não há lugar nenhum que cidadão se sinta protegido pelo Estado.

### 3.3. Direito penitenciário

A sociedade moderna considera que a pena não possui o perfil apenas de sancionar, mas também deve garantir a ressocialização do infrator. Deste modo a legislação precisou se adequar fazendo com que surgisse atenções mais complexas às penas aplicadas e suas consequências, tornando-se uma matéria autônoma do Direito Penal, levando o nome de Direito penitenciário ou Execução Penal.

Sendo alvo de críticas por auferir interesse particular a Constituição Federal, Nucci *apud* José Carlos Gobbis Pagliuca e Matheus Guimarães Cury entende que

A insuficiência de Direito Penitenciário torna-se nítida, na medida em que a Lei de Execução Penal, cuida de temas muito mais abrangentes do que a simples execução de penas privativas de liberdade em presídios. Logo, ao regular as penas alternativas e outros aspectos da execução penal, diversos da pena privativa de liberdade, tais como indulto, anistia, a liberdade condicional, entre outros, enfraquece-se o seu caráter de Direito Penitenciário, fortalecendo-se em substituição, a sua vocação para tornar-se um Direito de Execução Penal. (Leis Especiais Comentadas, p. 03, *online*)

Porém, na referida pesquisa tratar-se-á o Direito Penitenciário como o direito propriamente dito do preso encarcerado, como tanto é motivo de discussão entre partidos políticos e direitos humanos, as garantias que lhes são concedidas enquanto custodiados e as que lhes são negadas por falta de contingente e interesse público.

É direito do preso, privado da liberdade, ser informado dos seus direitos, inclusive o de calar-se e de só falar em juízo; entrar em contato com seus familiares e advogado; ter sua prisão comunicada ao juiz; e receber até 24h após a prisão a nota de culpa, para evitar que alguém seja mantido preso sem saber das suas

razões. Como a maioria dos presos hoje tem pouco ou nenhum estudo e situação financeira baixa, conforme exemplificado no anexo III ao final da pesquisa, o acesso a esse tipo de informação muitas vezes é restrita e acabam por ser omitidas a eles.

Por direito cada preso deveria ter um espaço de 6m<sup>2</sup>, no mínimo, espaço este que lhes garantiria salubridade e individualidade. O que se sabe hoje com a superlotação das cadeias é que uma cela para até 10 (dez) presos abarrotam-se ao menos 16 (dezesesseis) pessoas no mesmo espaço. (O GLOBO, 2017 *online*). Não é preciso ser matemático para entender que não cabe e nem é confortável ficar por muito tempo nesse espaço, que ainda é dividido com sanitários e espaço para higiene pessoal, ocorrendo então o estresse, transmissão de doenças, abusos, brigas e mortes entre os presos.

O respeito à integridade física e moral são estabelecidas no Artigo 5º, incisos III e XLIX da CF e também no Art. 40, LEP, assegurando que o preso não poderá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Nenhum regulamento interno das prisões poderá passar por cima da Constituição no que diz respeito à vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana do condenado. (Artigo 40, CP). Autoridades que usem desnecessariamente de violência poderão responder por abuso de autoridade, sendo penalizados com advertência, perda do cargo e até mesmo detenção, dependendo da gravidade do abuso.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em sua Resolução 1/2019 traz uma atualização do documento publicado em 1999 com considerações ao ambiente do sistema prisional atual. Reforça o direito dos ingressos, a arquitetura prisional, e recomenda como deve ser a saúde, educação, inspeção, monitoramento, entre outros aspectos fundamentais na custódia do preso. O documento traz as especificações da quantidade de agentes por preso e o corpo de profissionais necessários para equiparar-se ao padrão Europeu onde a taxa de reincidência é muito menor que a do Brasil.

Por fim, em momento observacional para elaboração da monografia foi constatado que dentro do estado de Goiás, por muitas vezes haviam 3, 4 agentes para mais de 50 presos. E a resolução da CNPCP (2015) aduz a proporção de 5

presos para cada agente o que também não é o ideal segundo a ONU, que preconiza 3 presos por agente, e o número de servidores em desconformidade com essas proporções acabam ajudando na falta de organização dentro dos presídios que por sua vez têm sido dominados por facções criminosas.

### **3.4. Realidade do sistema prisional**

A grave deficiência estrutural carcerária é alarmante na visão do Ministério Público que publicou um documento em 2016 com dados do CNJ, Promotores e Procuradores da República, entre os anos de 2014 e 2015, baseados nas inspeções regulares realizadas nos estabelecimentos prisionais. A publicação vem dividida em duas partes, sendo a primeira o pedido de um manejo legal, judicial e administrativo para que além de ouvidas as reclamações, sejam de fato superadas as dificuldades que vive a população carcerária no País.

Em um segundo momento consiste em dar publicidade e transparência a realidade decadente do sistema prisional, que necessita o quanto antes, do cumprimento condizente das penas, e dar estabilidade e segurança não só ao apenado, mas também a seus familiares para que então se possa falar em possibilidade de ressocialização.

É comum verificar nas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Goiás o pedido para transferência ou até mesmo a reforma dos estabelecimentos prisionais, principalmente dos interiores por falta de capacidade para recolher os presos ou más estruturas dos edifícios. Em sua maioria antes de se tornarem cadeias eram apenas delegacias, com pouco espaço e bem antigos. O que traz perigo à sociedade, como foi visto o efetivo prisional é abaixo do recomendado e construções antigas facilitam fugas. Como pode-se analisar neste julgado:

**MANDADO DE SEGURANCA. INTERDICAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS E SUPERLOTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: SEPARAÇÃO DOS PODERES, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO O DA CLÁUSULA DA RESERVA DO**

FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SUPREMACIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS PRESOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Alguns princípios constitucionais não podem ser invocados para eximir o Poder Executivo de interditar cadeia pública, e dali remover os presos, quando demonstrado, inequivocadamente, que **esta não reúne as condições mínimas necessárias ao seu regular funcionamento, representando afronta à dignidade da pessoa humana, pedra basilar do estado democrático de direito, e também à segurança dos residentes nas proximidades do estabelecimento, ante a possibilidade de fugas e rebeliões.** ORDEM DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 222791-36.2012.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, SECAO CRIMINAL, julgado em 07/11/2012, DJe 1190 de 23/11/2012)

Considerando os fatos já explicados, o Ministério Público resolveu que os Estados deveriam então criar novas cadeias públicas, para em um primeiro momento, resolver o problema da superlotação em delegacias, que abrigam presos condenados que deveriam estar cumprindo pena em estabelecimento específico. Fazendo com que policiais militares e civis façam o trabalho de agentes penitenciários, desviando-os de sua função principal que é a prevenção e repressão à criminalidade junto à sociedade.

### **3.3 Reincidência criminal e função da pena**

A reincidência tratada aqui será a estritamente legal, aquela aplicada somente aos indivíduos presos que cumpriram sua sentença e foram condenados em ação penal diferente em prazo inferior a cinco anos, aqueles que foram julgados, sentenciados e comprovados da culpa conforme estabelece artigo 63 e 64 do Código Penal (CP). Embora sejam indicadores de difícil apuração, a porcentagem da qual foi falada durante toda a pesquisa do índice de 70% de reincidência trata-se de um indicador geral, entre condenados e delitos que não necessariamente convertem-se em condenações.

Para a estritamente legal, não há pesquisas recentes sobre a porcentagem, mas o relatório do CNJ 2019 refere-se a uma média de 30% de reincidência. São dados alarmantes que chamam a atenção de estudiosos e que requerem de fato um estudo mais aprofundado sobre a função, ressocializadora das prisões. É questionável, devido ao número de apenados condenados que voltam a

cometer atos ilícitos, a eficácia dos dispositivos alternativos que visam contornar a crise penitenciária brasileira. (CNJ , *online*)

É do senso comum da comunidade brasileira que a prisão não previne novos crimes. E que deve sim caminhar para alternativas que permitam que o autor do delito se responsabilize e repare os eventuais danos causados, sejam a terceiros, sejam a União, para que seja restabelecido o sentimento de justiça e confiança na segurança pública dos que foram prejudicados pelos criminosos.

Há de se pensar sobre a atual política de execução penal no País vez que, na prática, é cada vez maior o encarceramento maciço e construção de novos presídios, transparecendo o sentimento de punir o criminoso e não ressocializar. O que vem sendo demonstrado com essa crise prisional é que o Brasil perdeu a rédea e apenas abarrotam os criminosos em um só lugar, onde eles criam uma nova sociedade, com uma constituição estabelecida pelos criminosos, onde o mais forte sobrevive.

Por fim, no universo jurista ainda tem-se duas posições, a realista e a idealista que consiste em acreditar que a prisão não é capaz de constituir um espaço de ressocialização e o máximo que podem fazer é neutralizar o apenado e o segundo, respectivamente, são os que defendem a ideia da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização). Este segundo grupo, apesar de admitir o fracasso da ressocialização, mantém essa ideia por achar que seu abandono apenas reforçaria o caráter exclusivo de punição, dando a prisão a única função de excluir da sociedade o delinquente.

## **CONCLUSÃO**

Desde modo entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro é vasto no que tange as penas e seu funcionamento, porém, o investimento governamental nos presídios e sua manutenção ainda é precária. Por mais interesse que as empresas privadas tenham em ajudar as políticas públicas abrindo as portas para empregar os detentos durante o cumprimento da sentença, é preciso que os Estados tenham estruturas para que o processo aconteça.

Sem o investimento e o interesse necessários para adquirir-se propósito a pena imputada ao detento, de nada valerá o tempo que este passar preso, servirá apenas como punição pelo delito cometido e aumentara as chances da reincidência criminal, que já é demasiada alta em nosso país. Visões de países desenvolvidos acreditam e mostram que as políticas públicas inibem sim novos crimes, que a maioria dos presos são sim passíveis de ressocialização.

Sabe-se que a aglomeração de presos em local inadequado ao cumprimento da pena dificulta ainda mais o processo de não reincidir, trata-los como animais perigosos que não merecem o mínimo de respeito afasta cada dia mais as chances de um país desenvolvido e com taxa de criminalidade baixa. O que torna cidades com alto nível populacional cada vez mais perigosas.

Conclui-se então que Rousseau estava certo ao dizer que “o homem é bom, a sociedade o corrompe” vez que a revolta do homem preso e destrutado por toda uma sociedade que o condena e o julga está intrínseca no ser humano e aflora nessas situações de encarceramento.

## REFERÊNCIAS

AKERMAN, William. **Introdução ao Direito de Execução Penal e seus Princípios.**(2017) Disponível Em: <<https://jus.com.br/artigos/55291/introducao-ao-direito-de-execucao-penal-e-seus-principios/2>> acesso em 05 Jun. 2019

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Editora Martin Claret. São Paulo, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/365416439/BITENCOURT-Cezar-Roberto-Falencia-da-pena-de-prisao-causas-e-alternativas-pdf> acesso em 03 out 2019

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Persecução Penal**. Editora AIDE, 1ª edição, 1987

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL, 2017. ANEXO -2017 – Junho. **Relatórios analíticos**. INFOPEN. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br> acesso em 03 out 2019

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso: 10 Jun. 2019

BRASIL. **Plano Nacional de Ensino**. 2015. Disponível em <http://pne.mec.gov.br/> acesso em 28 out 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347/DF. Custodiado- integridade física e moral**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL** - APL:00189888620058120001 MS 0018988-86.2005.8.12.0001, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 03/08/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2016). Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370398081/apelacao-apl-189888620058120001-ms-0018988-8620058120001/inteiro-teor-370398100>> Acesso em: 10 jun. 2019.

Brasília, 2015. **Plano Nacional De Política Criminal E Penitenciária**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf> - 2015> Acesso em 10 de set de 2019

CACEMIRO, Wellington. **O sistema Prisional Brasileiro e a Reinserção Social de Ex-presidiários**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49210/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-reinsercao-social-de-ex-presidiarios>> Acesso em 29 Ago 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume I, São Paulo, editora Saraiva, 9º Ed. 2005.

CNMP. **A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro.**2016. Disponível em:  
[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf) acesso em 31 out 2019

Comissão De Direitos Humanos e Defesa Do Consumidor e Comitativa De Acompanhamento Da Crise Penitenciária. **Mortes de presos no centro de recuperação regional de altamira – CRRRA crise penitenciária no estado do Pará recomendações.** 2019. Disponível em  
[https://alepa.pa.gov.br/midias/anexos/97\\_relatorio\\_e\\_recomendacoes\\_-\\_sistema\\_penitenciario\\_para\\_-\\_cdhdc\\_alepa\\_2019.pdf](https://alepa.pa.gov.br/midias/anexos/97_relatorio_e_recomendacoes_-_sistema_penitenciario_para_-_cdhdc_alepa_2019.pdf) acesso em 03 out 2019

**Conselho Nacional de Justiça** (2014) Disponível em:  
 <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)> Acesso em: 17. Jun 2019

COSTA, Alvaro Jose Ferreira Mayrink. **Criminologia.** Editora Rio, Rio de Janeiro, 1985.

CRIMINOLOGIA / **PORTAL EDUCAÇÃO.** Campo Grande: Portal Educação, 2012. 132p. II

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em:  
 <<https://www.Dicio.Com.Br/Aurelio-2/>> Acesso em 10 de set de 2019

DULLIUS, Aladio Anastacio e Hartmann, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura)> acesso em 30 Mai. 2019.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Basico de Criminologia.** Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

FLACH, Karl Hermann. **O Futuro da Liberdade.** Editora Massao Ohno Editor, 1997.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir.**20ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional.** 4ª edição. Niterói, RJ: Editora Impetus,2017.

**HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.** Disponível em:  
<<https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/HISTORIA%20E%20EVOLUCAO%20DO%20PROCESSO%20LEGISLATIVO.htm>> Acesso em 10 de set de 2019

HUNGRIA, Nelson. **Direito penal e Criminologia**, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Pneal,1963.

INSTITUTO terra, trabalho e cidadania. **Manual do direito dos presos.** São Paulo,2015. Disponível em: [http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual\\_direitos\\_dos\\_presos.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf) Acesso em 30 out 2019

JESUS, Damásio de. **Direito Penal parte geral.** São Paulo: Saraiva, 21º Ed. 1998

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização Por Meio Do Estudo E Do Trabalho No Sistema Penitenciário Brasileiro** (2011).Disponível em:  
<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aressocializaopormeiodoestudoedotrabalhonosistemapenitenciariobrasileiro.pdf>> Acesso em: 17 Jun 2019

LIMA Andriano Gouveia e CAMARGO,Tálita Mendes. **O princípio constitucional da ampla defesa e sua aplicação no Processo Penal.** (2018) Disponível em:  
<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4704/o-principio-constitucional-ampla-defesa-aplicacao-processo-penal>> Acesso em: 17 Jun. 2019

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** Editora Icone, 2007.

LOPES, Hálisson Rodrigo,Pires, Gustavo Alves de Castro e Pires, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14118](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118)> Acesso em: 12 abr. 2019

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 4ª edição. Editora Saraiva,2007.

MELO, João Ozorio de. **CRIME E CASTIGO, Noruega consegue reabilitar 80% dos seus criminosos.** 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas> acesso em 28 out 2019

MELO, Marcos Luiz Alves. **A carência de políticas públicas de ressocialização no sistema carcerário.** (2018) Disponível em:  
<<http://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/>> Acesso em: 12 Abr. 2019

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. **Resoluções do conselho nacional de política criminal e penitenciária**. CNPCP.2019. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2\\_of\\_Resoluo012019Sistemalizaocomanexocompleta.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resoluo012019Sistemalizaocomanexocompleta.pdf) acesso em 31 out 2019

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, volume I, 18º São Paulo, editora Atlas, 18º Ed. 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014.

O GLOBO. **Comissão do senado aprova projeto que obriga presos a pagarem por suas despesas**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/comissao-do-senado-aprova-projeto-que-obriga-presos-pagarem-por-suas-despesas-23664203> acesso em 28 out 2019

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi e CURY, Matheus Guimarães. **Execução penal**. Editora Rideel. 2016. Disponível em <https://bookplay.com.br/biblioteca/?abrir=03394> Acesso em 30 out 2019

Lucas Jacinto Da Agência. **USP de Notícias 05/06/2013**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/05/pesquisa-mostra-que-investimento-em-educacao-reduz-criminalidade.htm> Acesso em 10 de set de 2019

ROXO, Sergio. **Em celas para 10 presos, o usual no Brasil é haver ao menos 16**. Brasília. 2017. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/em-celas-para-10-presos-usual-no-brasil-haver-ao-menos-16-20947060> acesso em 31 out 2019

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. **A Evolução histórica do sistema penal no Brasil**. (2015) Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/evolucao-historica-do-sistema-penal-no-brasil/1658> acesso em 25 Mai. 2019.

SAPORI, Luís Flavio. **Fatores Sociais Determinantes Da Reincidência Criminal No Brasil** (2017). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf> Acesso em: 17 Jun 2019.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal**. 1ª edição. Campinas, SP: Editora e Distribuidora Bookseller, 2001.

SPITZCOVSKY, Débora. **Suécia desativa quatro presídios por falta de presos**. 2013. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/planeta/suecia-desativa-quatro-presidios-por-falta-de-prisoneiros/> Acesso em 28 out 2019

UOL. **IDH 2018: Brasil ocupa a 79ª posição**. 2018. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/09/14/idh-2018-bras..ocupa-a-79-posicao-veja-a-lista-completa.htm> Acesso em 28 out 2019

## ANEXOS

### ANEXO I – TRABALHADORES QUE ATUAM NO SISTEMA PRISIONAL

Categoria: Trabalhadores que atuam no sistema prisional		fetivo	omissionado	C	erceirizado	emporário	total
Total de trabalhadores	omens	1818	87	8	136	0658	7499
	mulheres	6649	25	6	096	702	5072
	total	8467	512	1	232	6360	2571
Cargos administrativos	omens	940	42	4	61	43	586

(atribuição de cunho estritamente administrativo)	mulheres	544	22	3	28	30	024
	total	484	64	7	89	373	0610
Trabalhador/a voltado/a à atividade de custódia (exemplo: agente penitenciário, agente de cadeia pública)	homens	2768	60	3	568	604	4300
	mulheres	752	2	7	00	894	0218
	total	0520	32	4	068	0498	4518
Enfermeiros/as	homens	83		3	3	9	28
	mulheres	47	8	1	11	96	72
	total	30	1	2	94	55	200
Auxiliar e técnico/a de enfermagem	homens	81	2	1	39	03	35
	mulheres	189	1	4	15	74	919
	total	570	3	5	54	77	554
Psicólogos/as	homens	77	0	1	1	9	47
	mulheres	56	0	3	7	27	90
	total	33	0	4	8	66	237
Dentistas	homens	77		5	9	1	22
	mulheres	72		6	3	4	75
	total	49	1	1	22	15	97
Técnico/a ou auxiliar odontológico	homens	6		1			2
	mulheres	15		7	0	6	78
	total	51		8	8	3	30
Assistentes sociais	homens	24		9	3	3	69
	mulheres	71	3	5	01	84	309
	total	95	2	6	14	07	478
Advogados/as	homens	05	2	1	5	7	29
	mulheres	24	5	2	5	01	95
	total	29	7	3	00	58	24
Médicos/as clínicos/as gerais	homens	47		7	36	09	99
				7			

	mulheres	2		6	2	77
	total	29	4	82	51	76
	homens			0		6
ginecologistas	Médicos/as - mulheres	4		0		1
	total	1		0		7
	homens	21		9	5	77
psiquiatras	Médicos/as - mulheres	0		1	1	1
	total	61		30	4	38
	homens	2		5		2
outras especialidades	Médicos/as - mulheres			0		2
	total	5		0		4
	homens	9			7	4
Pedagogos/as	mulheres	44		5	8	62
	total	73		2	05	16
	homens	24		16	89	637
Professores/as	mulheres	074	4	69	456	933
	total	698	2	85	245	570
	homens	0				5
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	mulheres	7		5	3	6
	total	7	1	4	9	01
	homens	03				04
Policia Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	mulheres	1				3
	total	84				87
	homens	356	2	7	6	451
Policia Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	mulheres	18				22
	total	474	2	9	8	573
	homens	08		54	3	06
Outros	mulheres	6		1	7	55

total	04	2	85	0	61
-------	----	---	----	---	----

(Infopen, 2017)

## ANEXO II – QUANTIDADE DE PRESOS NO BRASIL

Categoria: Quantidade de Presos/Internados		homens	mulheres	total
Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)		15.922	1.216	19.735
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário		670.007	36.612	706.619
sem condenação	Item: Sistema Penitenciário - Presos			
	Justiça			
	Estadual	219.011	13.531	232.542
	Federal	2.003	238	2.241
	Outros (Just. Trab., cível)	437	21	458
	<b>Total</b>	<b>221.451</b>	<b>13.790</b>	<b>235.241</b>
Fechado	Item: Sistema Penitenciário - Regime			
	Justiça			
	Estadual	293.007	12.897	305.904
	Federal	1.466	357	1.823
	Outros (Just. Trab., cível)	151	2	153
	<b>Total</b>	<b>294.624</b>	<b>13.256</b>	<b>307.880</b>
Semi Aberto	Item: Sistema Penitenciário - Regime			
	Justiça			
	Estadual	111.422	6.065	117.487
	Federal	503	108	611
	Outros (Just. Trab., cível)	31	3	34
	<b>Total</b>	<b>111.956</b>	<b>6.176</b>	<b>118.132</b>
Aberto	Item: Sistema Penitenciário - Regime			
	Justiça			
	Estadual	39.267	3.182	42.449
	Federal	82	14	96
	Outros (Just. Trab., cível)	5	-	5
	<b>Total</b>	<b>39.354</b>	<b>3.196</b>	<b>42.550</b>
Medida de Segurança – Internação	Item: Sistema Penitenciário -			
	Justiça			
	Estadual	2.241	182	2.423
	Federal	2	-	2
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	<b>Total</b>	<b>2.243</b>	<b>182</b>	<b>2.425</b>
Item: Sistema Penitenciário -	Justiça			

<b>Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial</b>	Estadual	379	12	391
	Justiça			
	Federal	-	-	-
	Outros			
	(Just. Trab., cível)	-	-	-
<b>Total</b>	<b>379</b>	<b>12</b>	<b>391</b>	

(Infopen, 2017)

### ANEXO III – GRAU DE INSTRUÇÃO DOS PRESOS

<b>Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução</b>	<b>homens</b>	<b>mulheres</b>	<b>total</b>
Item: Analfabeto	18.078	773	8851
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	30.812	1.147	1959
Item: Ensino Fundamental Incompleto	267.270	13.487	80757
Item: Ensino Fundamental Completo	67.786	4.095	1881
Item: Ensino Médio Incompleto	77.250	4.638	1888
Item: Ensino Médio Completo	48.366	4.396	2762
Item: Ensino Superior Incompleto	4.677	642	319
Item: Ensino Superior Completo	2.620	442	062
Item: Ensino acima de Superior Completo	229	11	40
Item: Não Informado	152.919	6.981	59900

<b>Qualidade da informação</b>	<b>quantidade</b>	<b>porcentagem</b>
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para todas as pessoas privadas de liberdade	744	8%
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para parte das pessoas privadas de liberdade	412	7%
Estabelecimentos que não têm condição de obter essa informação em seus registros	351	3%
Não informado	0	%

(Infopen, 2017)